Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5687/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/18383/2017/001 |
| **PROTOCOLO** | : 2117185 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : WALDELI DOS SANTOS ROSA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **RELATOR** | : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Trata o presente processo de Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª. Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, em desfavor do ACORDÃO – AC02 – 328/2020, fls. 85/92 proferido nos autos TC/18383/2017 que, dentre outras considerações, aplicou a multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS ao recorrente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANA - DFAPP – 9923/2021, fls. 65/69) manifestou-se pelo provimento parcial do recurso.

O Ministério Público de Contas (PAR - 4ª PRC - 12495/2022, fls. 70/74) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da sucessividade das contratações.

É o relatório.

Em que pese os argumentos do corpo técnico no sentido de que o recurso merece parcial provimento em contraponto com os argumentos da douta Procuradoria de Contas que opinou pela manutenção da decisão recorrida, o fato é que os argumentos da recorrente incidem sobre o fato gerador da penalidade pecuniária aplicada. Observa-se ainda que o presente recurso ordinário foi interposto em 13/07/2021 e a multa aplicada foi quitada, com os benefícios da Lei nº 5.913/2022 que instituiu o REFIC em 14/02/2023, conforme documentos de fls. 102/104 dos autos originários. Portanto, nos termos do art. 3º, §2º da Lei n. 5.913/2022 c/c art. 5º da IN/PRE/TCMS N. 24/2022, a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável da

dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso. Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito,** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 11, V, “a” e 186, V, “a”, ambos do Regimento Interno;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)